



Número: **0600302-55.2024.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO)
M D C LEMOS LTDA (INTERESSADO)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
EMPRESA PACOTILHA S.A. (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122401912	26/07/2024 15:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600302-55.2024.6.10.0000 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247

INTERESSADO: M D C LEMOS LTDA, EMPRESA PACOTILHA S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Representação Eleitoral por Pesquisa Irregular c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo **Partido Renovação Democrática - PRD**, em desfavor da **Empresa Pacotilha S.A. e INOP – Previsão, Pesquisas, Serviços e Publicidade (M D C Lemos LTDA)**, alegando a realização de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação vigente, conforme os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Petição de Defesa da **M D C LEMOS LTDA (INOP PREVISAO PESQUISAS SERVICOS E PUBLICIDADES)** de **ID 122320879**.

A requerida **Empresa Pacotilha S.A.** não apresentou contestação, conforme certidão de **ID 122344431 e 122379646**.

Petição do autor requerendo a análise da liminar pleiteada de **ID 122383610**.

Parecer Ministerial de **ID 122386659** que pugnou pela procedência da representação em razão da falta de indicação do ano de referência das fontes de dados.

FUNDAMENTAÇÃO.

As pesquisas eleitorais são instrumentos essenciais para medir as intenções de voto do eleitorado, avaliar a popularidade de candidatos e partidos, e compreender o cenário político durante o período eleitoral. Elas desempenham um papel crucial na formação da opinião pública e na estratégia das campanhas eleitorais. No entanto, devido ao seu potencial impacto sobre o processo democrático, a realização e a divulgação dessas pesquisas são reguladas de maneira rigorosa pela legislação eleitoral brasileira.

Dessarte, elas fornecem dados valiosos sobre as preferências e tendências dos eleitores, permitindo que candidatos, partidos políticos, a mídia e a sociedade em geral tenham uma visão mais clara do ambiente político. Esses dados são utilizados para ajustar estratégias de campanha, planejar ações de comunicação e, em alguns casos, influenciar as decisões dos eleitores.

No Brasil, a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais são regidas principalmente pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pelas resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como a Resolução TSE nº 23.600/2019. Essas normas estabelecem os requisitos e procedimentos que devem ser

seguidos para garantir a transparência, a precisão e a integridade das pesquisas eleitorais.

A legislação exige que as pesquisas eleitorais sejam registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE antes de sua divulgação. Entre os requisitos para o registro estão:

Identificação da Empresa Contratante e Contratada: Incluindo o CNPJ e a regularidade fiscal das empresas envolvidas;

Metodologia de Pesquisa: Descrição detalhada da metodologia utilizada, incluindo amostragem, margem de erro, nível de confiança e o período de realização da coleta de dados;

Origem dos Recursos: Informação sobre a origem dos recursos financeiros utilizados para custear a pesquisa, acompanhada de comprovantes de transferência bancária;

Sistema Interno de Controle: Detalhamento do sistema de controle e verificação utilizado para garantir a precisão e a confiabilidade dos dados coletados;

Demonstrativo Financeiro: Apresentação do demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, para atestar a capacidade econômica da empresa contratada.

Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Cópia da respectiva nota fiscal;

Quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

Qualquer desvio dos requisitos estabelecidos pode resultar em impugnação da pesquisa. Irregularidades comuns incluem a não apresentação dos documentos exigidos, a contratação por empresas sem capacidade econômica ou jurídica, e a falta de transparência na origem dos recursos financeiros. A divulgação de pesquisas eleitorais com tais irregularidades pode influenciar indevidamente a opinião pública, comprometendo a lisura do processo eleitoral.

A legislação prevê penalidades severas para as empresas que não cumprem as normas estabelecidas. A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu artigo 18, e a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 33, § 4º, estabelecem sanções que vão desde multas até a responsabilização criminal dos responsáveis.

A petição de representação eleitoral por pesquisa irregular aponta as seguintes irregularidades:

***Ausência de Atualização da Fonte dos Dados:** A pesquisa não identifica o ano de referência dos dados utilizados, mencionando apenas que foram extraídos do IBGE, sem especificar o censo ou a pesquisa específica, o que compromete a representatividade e a confiabilidade dos resultados.*

***Ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício e Descrição do Serviço Prestado:** O registro da pesquisa no portal PesqEle não inclui o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior à realização das eleições, conforme exigido pela Resolução TSE*

nº 23.600/2019. Além disso, a nota fiscal apresentada não corresponde ao trabalho registrado, indicando que foi utilizada para justificar outro serviço

Falhas no Sistema de Controle e Verificação: A pesquisa menciona apenas um sistema de fiscalização de 20% dos questionários, sem detalhar como esta fiscalização seria realizada (se por revisita, ligações telefônicas ou supervisão direta). Não há informações sobre os sistemas de verificação e conferência, comprometendo a qualidade e a confiabilidade da pesquisa

Incompatibilidade dos Parâmetros Utilizados: A pesquisa utiliza parâmetros de dados que não são oficiais e não são fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que compromete a base de dados utilizada e a idoneidade dos resultados. A margem de erro indicada na pesquisa é de 3,85%, mas a margem de erro real é de 4,2%.

Direcionamento da Pesquisa Eleitoral: A metodologia dos questionários apresenta um formato que induz a escolha de determinados candidatos. Além disso, há supressão do "nome de urna" de um dos candidatos, prejudicando a livre manifestação de opinião do eleitorado.

No que se refere à ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício e Descrição do Serviço prestado, tem-se que a empresa representada não declarou o autofinanciamento da pesquisa, tendo informado no registro da pesquisa o nome da pessoa contratante, a Empresa Pacotilha (O Imparcial), também ora representada, apresentando a nota fiscal, portanto, não havendo motivos para o envio do Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) da empresa. Ademais, embora não sendo necessário, a empresa representada apresentou o Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) em anexo à sua contestação (ID 122320883).

Já com relação às supostas falhas no sistema de controle e verificação, o Partido impugnante alega que o sistema de fiscalização compreende apenas 20% dos questionários realizados, percentual extremamente baixos, sendo que inexiste informações quanto aos sistemas de verificação e conferência, sistemas esses que são diversos do sistema de fiscalização. A pesquisa impugnada registrou que:

“Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: EQUIPE TÉCNICA: A INOP PREVISÃO se compromete a disponibilizar para a execução da pesquisa uma equipe de escritório, composta por: 1 Coordenador; 2 Digitadores; 1 Estatístico; 1 Codificador e uma equipe de campo constituída por 1 Supervisor e 3 Pesquisadores de campo. CONTROLE DE QUALIDADE: Há filtragem em todos os questionários após a realização das entrevistas. Fiscalização em aproximadamente 20% dos questionários”.

Analisando os artigos 33, III, da Lei 9.504/97 e 2º, III, da Resolução do TSE nº 23.600/19, refuto a alegação acerca de inconsistências na metodologia indicada pela empresa que realizou a pesquisa de opinião pública, pois não há previsão legal de que esta Justiça Especializada avalie a correção do método de pesquisa adotado. Os citados dispositivos apenas exigem a indicação do método utilizado. Ademais, não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia científica específica ou exclusiva para as pesquisas eleitorais, sendo certo que, meras inconsistências na formulação da margem de erro ou do plano amostral não invalida a higidez da pesquisa realizada.

Quanto à impugnação da margem de erro a representante não indica a razão pela qual o percentual estaria incorreto, não apresenta argumento técnico, apenas indica percentual diverso do apontado na pesquisa. Assim, não há justificativa para se contestar o cálculo e a metodologia utilizada pelo instituto ora representado, devendo aqui ser aplicado o mesmo entendimento acima consubstanciado.

A representante também se insurge quanto à metodologia dos questionários que segundo ela, "**apresenta um**

formato que induz a escolha de determinados candidatos e há supressão do "nome de urna" de um dos candidatos, prejudicando a livre manifestação de opinião do eleitorado".

Com efeito, não se pode inferir que tal prática constitui uma violação à lisura da pesquisa ou à observância dos requisitos formais, nem que este fato tenha influenciado a precisão dos números apurados, haja vista a inexistência de previsão normativa expressamente proibitiva dessa conduta. Ademais, a pesquisa não enaltece nem denigre as qualidades de quaisquer dos candidatos citados. Dessa forma, não se verifica relevância jurídica, pois tal circunstância não se configura como um fator de influência absoluta ou determinante para a invalidade da pesquisa.

Por fim, aduz o representante que apesar da pesquisa dispor das fontes utilizadas (IBGE e TSE), não consta o ano de referência dos dados utilizados.

De fato, verificando a pesquisa eleitoral com o registro MA-09195/2024 no sistema PesqEle, é possível verificar que lá não consta o ano de referência dos dados utilizados se limitando a dizer IBGE e TSE:

"Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico e religião do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: GÊNERO e FAIXA ETÁRIA: MASCULINO 16-24 anos 18,78%; 25-29 anos 10,62%; 30-49 anos 39,71%; 50 anos ou mais 30,89%; FEMININO 16-24 anos 17,44%; 25-29 anos 10,59%; 30-49 anos 40,52%; 50 anos ou mais 31,46%; GÊNERO e GRAU DE INSTRUÇÃO: MASCULINO Até 4ª Série Ensino fundamental 32,64%; 5ª a 8ª Série do Ensino Fundamental 20,95%; Ensino Médio 41,95%; Ensino Superior 4,45%; FEMININO Até 4ª Série Ensino fundamental 25,40%; 5ª a 8ª Série do Ensino Fundamental 17,23%; Ensino Médio 49,78%; Ensino Superior 7,59% NÍVEL ECONÔMICO Até 1 salário 36,78%; Mais de 1 a 2 salários 25,65%; Acima de 2 salários 37,58%. RELIGIÃO: Católica 70,43%; Evangélica 22,79%; Espírita 1,51%; Outras 5,27%. O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima é de 3,85% FONTE DOS DADOS: IBGE | TSE" (grifos nossos).

Em contestação, o representado aduziu que ***"A pesquisa utilizou dados atualizados do IBGE e TSE, sendo o ano de referência informado no documento de comprovação (ID 122308782). A alegação de ausência de atualização é infundada, pois todos os dados utilizados são atuais e devidamente referenciados..."***.

No entanto, ao verificar o doc. de ***ID 122308782*** não há nenhuma referência ao ano dos dados utilizados. Na verdade, o retromencionado documento se trata do questionário detalhado e lá não consta qualquer informação acerca do ano de referência dos dados do IBGE/TSE.

Destarte, a mera indicação da fonte IBGE e TSE não permite aos partidos exercerem a fiscalização sobre os dados da pesquisa, uma vez que o último CENSO do IBGE foi realizado em 2010 e a fonte TSE possui alteração dinâmica, mês a mês, assim, somente a correta informação quanto ao ano utilizado é apta a permitir a fiscalização plena pelos partidos.

Ademais, a falta dessa informação, com dados que variam de mês a mês, pode eventualmente ser utilizado como subterfúgio para direcionamento das pesquisas, o que encontra óbice no sistema jurídico brasileiro.

Caso a empresa recorrida tivesse informado qual o ano das informações da base de dados do IBGE/TSE, seria possível admitir-se a continuidade da divulgação do resultado da pesquisa, com amparo na possibilidade de correção dos dados, na forma estabelecida na parte final do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No entanto, a empresa representada não informou na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos os dados esclarecedores, bem como indicou suposto documento (***ID 122308782***) ***que possuía os referidos dados, mas que na verdade não os indica.***

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou no mesmo sentido:

*"...A primeira é a ausência de atualização da fonte dos dados. Aduz o representante que apesar da pesquisa dispor das fontes utilizadas (IBGE e TSE), não consta o ano de referência dos dados utilizados. Da análise dos autos, verifica-se que o representado, de fato, não informa o ano dos dados utilizados. Quanto a fonte do IBGE, pode-se até concluir que os dados da pesquisa levaram em consideração o último censo realizado, em 2022. No entanto, tal presunção não seria possível quanto a fonte TSE, já que esta possui alteração dinâmica, mês a mês. Dessa forma, apenas a correta informação quanto ao ano utilizado seria apta a fiscalização plena pelos partidos...**Em suma, das irregularidades apontadas na inicial, apenas a falta de indicação do ano de referência das fontes de dados utilizadas merece guarida. Ocorre que, tal irregularidade é suficiente para que a pesquisa seja declarada irregular, pois inviabiliza a ação fiscalizadora dos partidos. Diante de todo o exposto, entendendo que não foram preenchidos em sua totalidade os requisitos do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, em razão da falta de indicação do ano de referência das fontes de dados, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência da presente representação.**" (grifos nossos)*

A esse respeito, colaciono precedente do TRE/PR:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÕES. PESQUISA ELEITORAL. RECURSO DO PDT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA, INCONSISTÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL, ERRO NO REGISTRO QUANTO ÀS FONTES E ESCOLHA ALEATÓRIA DE ÍNDICES PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ANO DA FONTE DE DADOS UTILIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO PP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ANO DA FONTE DE DADOS UTILIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO(TRE-PR - RepEsp: 0600652-85.2018.6.16.0000 CURITIBA - PR, Relator: Graciane Aparecida Do Valle Lemos_1, Data de Julgamento: 27/08/2018, Data de Publicação: PSESS-, data 28/08/2018) (grifos nossos).

O autor pede em sede de tutela de urgência que a suspensão ou coibição da divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-09195/2024, conforme preceitua o art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/19 – determinando que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa OU caso já publicada, a imediata retirada da pesquisa de suas plataformas. Também, requer liminarmente, a determinação aos representados de obrigação de fazer para que anexem aos autos os questionários para análise e comprovação da licitude dos resultados.

A partir de um juízo de cognição exauriente e tendo em vista as razões expostas acima, merece acolhimento o supracitado pedido de tutela de urgência.

No mérito, o autor requer a declaração da ilegalidade da pesquisa registrada sob o nº MA-09195/2024, assim como suspender a divulgação da referida pesquisa, arbitrando-se multa, para caso de descumprimento, bem como que acaso seja a pesquisa veiculada, seja ela em qual modalidade, a aplicação das sanções previstas no art. 18 da TSE 23.600/2019, sem prejuízo das sanções previstas no art. 33 da Lei nº 9.504-97.

Neste aspecto, merece acolhimento parcial o pedido autoral. Primeiramente, insta esclarecer, conforme fundamentação alhures, que a pesquisa é ilegal por ausência DE INFORMAÇÃO RELEVANTE, qual seja, o ano da fonte de dados utilizada e, assim, deve a mesma ser suspensa ou caso já publicada, a imediata

retirada da pesquisa de suas plataformas.

Por outro lado, a aplicação das sanções inscrita no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019 não podem ser aplicadas em sede de rito de representação. Trata-se de sanção penal que só poderá incidir mediante o devido rito processual penal eleitoral instaurado em processo próprio com todas as garantias penais que os representados merecem, e não em sede de uma representação eleitoral que possui um rito extremamente sumário. Por outro lado, o art. 33 da Lei 9.504/97 apenas estabelece multa em caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido constante no *item "6"* da Petição Inicial de **ID 122308774** é improcedente.

Por fim, no *item "7"* da Petição Inicial de **ID 122308774** é *requerido* a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral, para que apure eventual prática de crime eleitoral, pela divulgação de pesquisa fraudulenta, em afronta e desrespeito ao artigo 18, da Resolução TSE 23.600/2019 o que será feito através de intimação do *Parquet Eleitoral desta sentença, sendo desnecessário o envio de ofício nesse sentido.*

Caso o órgão Custos Legis entenda pertinente a apuração de suposto crime, ele como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), poderá requerer as medidas que julgar pertinentes.

DISPOTIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito da forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCILAMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial para o fim de:

a) **DEFERIR** a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MA-09195/2024, conforme preceitua o art. 16, §1º e §2º da Res. TSE nº 23.600/19 – determinando que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa OU caso já publicada, a imediata retirada da pesquisa de suas plataformas.

b) **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência, também, para determinar obrigação de fazer aos representados para que anexem aos autos os questionários para análise e comprovação da licitude dos resultados, visto que são documentos essenciais (art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019), nos termos do artigo 16, § 1º e § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

c) **DECLARAR** a ilegalidade da pesquisa registrada sob o nº MA-09195/2024, bem como **SUSPENDER** a divulgação da referida pesquisa.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta sentença, sem prejuízo da apuração de responsabilidades na esfera criminal, conforme previsto no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no artigo 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência, visto que não são cabíveis nesta Justiça Especializada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ALBERTO MATOS BRITO

Juiz Eleitoral Titular da 37ª Zona Eleitoral